

§ 3.º É dispensada a frequência da cadeira de Desenvolvimento de cálculo diferencial e integral e de mecânica racional aos alunos que mostrarem, por certidão, terem sido aprovados nas cadeiras de Cálculo diferencial e integral e Mecânica racional nas Faculdades de Ciências do País ou no Instituto Superior Técnico.

§ 4.º Para a frequência destas disciplinas e tirocínios é estabelecido o prazo de quatro anos, podendo porém ser concedido mais um ano, quando o oficial prove que o seu aproveitamento foi prejudicado por doença grave e prolongada ou outra causa de força maior.

Art. 4.º Os candidatos escolhidos para frequentar o curso vencem durante essa frequência como oficiais de igual patente desempenhando comissão de serviço não especialmente indicada nas alíneas da tabela anexa ao decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923; quando em tirocínio, como oficiais de igual patente em trabalhos hidrográficos, e, quando no ar, em trabalhos de aerofotogrametria, como oficiais de igual patente não especializados em aeronáutica naval que executem vôos em serviço.

Art. 5.º O júri de exames de hidrografia superior é constituído pelo professor da cadeira de hidrografia superior, pelo professor da 8.ª cadeira da Escola Naval e por um engenheiro hidrógrafo indicado pela Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

Art. 6.º O professor de hidrografia superior é um engenheiro hidrógrafo nomeado por decreto sob proposta da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e tem os mesmos vencimentos que os professores da Escola Naval.

§ único. O professor da cadeira de hidrografia superior deve elaborar os programas da mesma cadeira, para serem publicados em portaria, e redigir um compêndio da cadeira durante os cinco primeiros anos, a contar da sua nomeação.

Art. 7.º O oficial que satisfizer a todos os estudos e tirocínios estabelecidos no artigo 3.º tem direito à carta de engenheiro hidrógrafo, que lhe será passada pela Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 19:018

O decreto n.º 12:097, de 11 de Agosto de 1926, regulou a forma do pagamento dos vencimentos do pessoal das guarnições dos navios de guerra em reparação nos portos estrangeiros, que nessa situação não possam ter quartel a bordó, e a do pagamento dos oficiais da armada quando se encontrem em missões ou comissões de serviço ou de estudo no estrangeiro.

Não se previu que sargentos e praças pudessem fazer

parte de tais missões ou comissões, pelo que nada se regulou sobre a forma de pagamento dos respectivos vencimentos. Todavia há missões que pela sua natureza não podem prescindir de ser acompanhadas de sargentos e praças, como há comissões que podem ser confiadas a sargentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos e praças que, por determinação do Ministro da Marinha, forem em missão de serviço ao estrangeiro são abonados, além dos seus vencimentos e respectivas melhorias em escudos, das seguintes ajudas de custo diárias, conforme as localidades:

Sargentos — £ 1/2 a 2.

Praças — Xelins 5 a £ 1.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a parte do artigo 4.º do decreto n.º 18:739, de 26 de Julho último, relativa ao 2.º ano do curso de engenharia mecânica:

2.º ano

Hidráulica aplicada (1.º semestre).
Construções civis e industriais.
Máquinas a vapor.
Elementos de máquinas.
Metalurgia (1.ª parte).
Electrotecnia geral.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 5 de Novembro de 1930.—O Director Geral, **P. A. Monteiro de Barros**.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 19:019

Atendendo a que a legislação vigente sobre as escolas do magistério primário, como a que vigorou sobre